



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023989-05.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado LUCAS VINICIUS SANSEVERINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.404

Apelação Cível nº 1023989-05.2023.8.26.0554 Comarca: Santo André

Apelante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Apelado: Lucas Vinicius Sanseverino de Souza

Juiz(a): Genilson Rodrigues Carreiro

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de cobrança - Sentença que aplicou o Tema 1.184 do STF, reconheceu a ausência de interesse de agir, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito – Contrato de prestação de serviços educacionais firmado com autarquia Municipal – Natureza privada do crédito perseguido - Inaplicabilidade do Tema nº 1184 do STF, por se tratar de ação de cobrança de débitos de serviços educacionais e não ação de execução fiscal - Sentença da origem reformada - Recurso de apelação provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento – Precedentes desta E. Corte - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 125/126, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, sob o fundamento de aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.184 e reconheceu a ausência do interesse processual na pretensão *“de satisfação de modesto crédito (R\$ 2.586,52), relativo a inadimplemento ocorrido há mais de cinco anos (fls. 56), impondo ao Judiciário gastos desproporcionais para a simples localização do devedor”*. Custas pela exequente.

Em suas razões recursais, o exequente apelante argumenta, em síntese, a inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, no Tema 1.184, uma vez que o presente caso trata de uma ação de cobrança baseada em contrato de prestação de serviços educacionais, regido por direito privado, e o Tema 1.184 do STF restringe-se às execuções fiscais de baixo valor. Aduz que o próprio STF, em embargos

de declaração, esclareceu que a tese se aplica exclusivamente a execuções fiscais. Diz que a interpretação errônea adotada gera grave insegurança jurídica e privada à Universidade, uma vez que utiliza de meios legítimos para recuperação de seus créditos.

Cita jurisprudência e diz que diversos julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça confirmaram que mensalidades escolares cobradas por autarquia municipal não se equipararam a créditos públicos passíveis de inscrição em dívida ativa e não possuem natureza tributária, e devem ser cobradas por meio de ação de conhecimento ou execução de título extrajudicial. Diz que ainda que aplicável o Tema 1,184, a ação não poderia ser extinta por ausência de requisitos para tanto. Diz que em observância aos princípios constitucionais, relacionados à Administração, é vedada a renúncia de qualquer verba/receita sem lei específica. Cita Súmula 452 do STJ. Requer o provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, assegurando-se o direito da Universidade à cobrança dos valores devidos (fls. 129/145).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta, porquanto ainda não citado o réu.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por

Universidade Municipal de São Caetano do Sul contra Lucas Vinicius Sanseverino de Souza. Pretende a autora o recebimento do débito não pago pelo réu, oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais. Diz que o aluno efetivou sua matrícula referente ao período da dívida, porém, não honrou com seus pagamentos.

Requer a procedência da ação, para que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.586,52, referente ao débito de serviços educacionais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/07).

Após buscas infrutíferas na localização do réu, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, mediante aplicação do Tema 1.184 do STF, para reconhecer a ausência do interesse processual do exequente (fls. 125/126).

Em que pese o respeito que merece o entendimento do Magistrado *a quo*, a r. sentença comporta anulação.

O cerne da controvérsia reside na aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal ao presente feito.

O Tema 1.184 fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a

competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Ocorre que tal entendimento aplica-se estritamente às execuções fiscais de créditos públicos e não às ações provenientes de cobrança de contratos de prestação de serviços educacionais, como nos casos autos, os quais possuem natureza privada.

Restou consignado no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 1.355.208/SC o seguinte:

“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora”

Como se não bastasse, a ação foi movida em 12.09.2023, sendo certo que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Provimento CSM nº 2.738/2024, a aplicação dos requisitos previstos no Tema nº 1184, do STF, somente poderia ocorrer a partir do seu julgamento em 19 de dezembro de 2023.

Ademais, a Resolução CNJ nº 547/2024, que regulamenta a extinção de execuções fiscais de baixo valor, é clara ao estabelecer que a medida se aplica exclusivamente às execuções fiscais de créditos tributários e não a ações de natureza privada.

No caso concreto, restou demonstrado que a ação promovida pela apelante é lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, não se inserindo no conceito de execução fiscal, de modo que a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, por aplicação analógica do Tema 1184, do STF, e da Resolução nº 547/2024, CNJ. Pretensão da autarquia autora de cobrança de créditos de natureza privada, obrigacional contratual e não tributária.

Inaplicabilidade de entendimentos que versam apenas sobre execuções fiscais de baixo valor. Impossibilidade de interpretação extensiva analógica que restrinja acesso à jurisdição. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024616-43.2022.8.26.0554; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 330, III E 924, I, DO CPC – IMPERTINÊNCIA – APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF – NÃO CABIMENTO – CASO QUE NÃO TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Considerando que a hipótese não se amolda ao Tema nº 1184 do STF, por se tratar de ação de cobrança de mensalidades escolares e não ação de execução fiscal, de modo que não se submete o interesse de agir às condições estabelecidas no precedente, pertinente a anulação da sentença, com retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento da ação. (TJSP; Apelação Cível 1025140-40.2022.8.26.0554; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

APELAÇÃO. Ação de execução de título

extrajudicial. Insurgência da credora (autarquia municipal) contra a r. sentença extintiva. Admissibilidade. TEMA 1184 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICÁVEL APENAS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS (REx1355208/SC). Caso concreto que versa sobre contrato de prestação de serviços educacionais. Obrigação excutida derivada de negócio jurídico de natureza privada. Impossibilidade de extinção da execução com base em ampliação de regra excepcional de Repercussão Geral. Ausência de subsunção à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente desta Egrégia Corte Bandeirante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018863-71.2023.8.26.0554; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Apelação. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado com autarquia municipal. Crédito de natureza privada. Inaplicabilidade da Lei nº 6.830/80 e do Tema nº 1184 do STF (RE 1.355.208/SC). Precedentes deste Tribunal. Sentença de extinção reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026767-45.2023.8.26.0554; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, e determinar a retomada da marcha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora